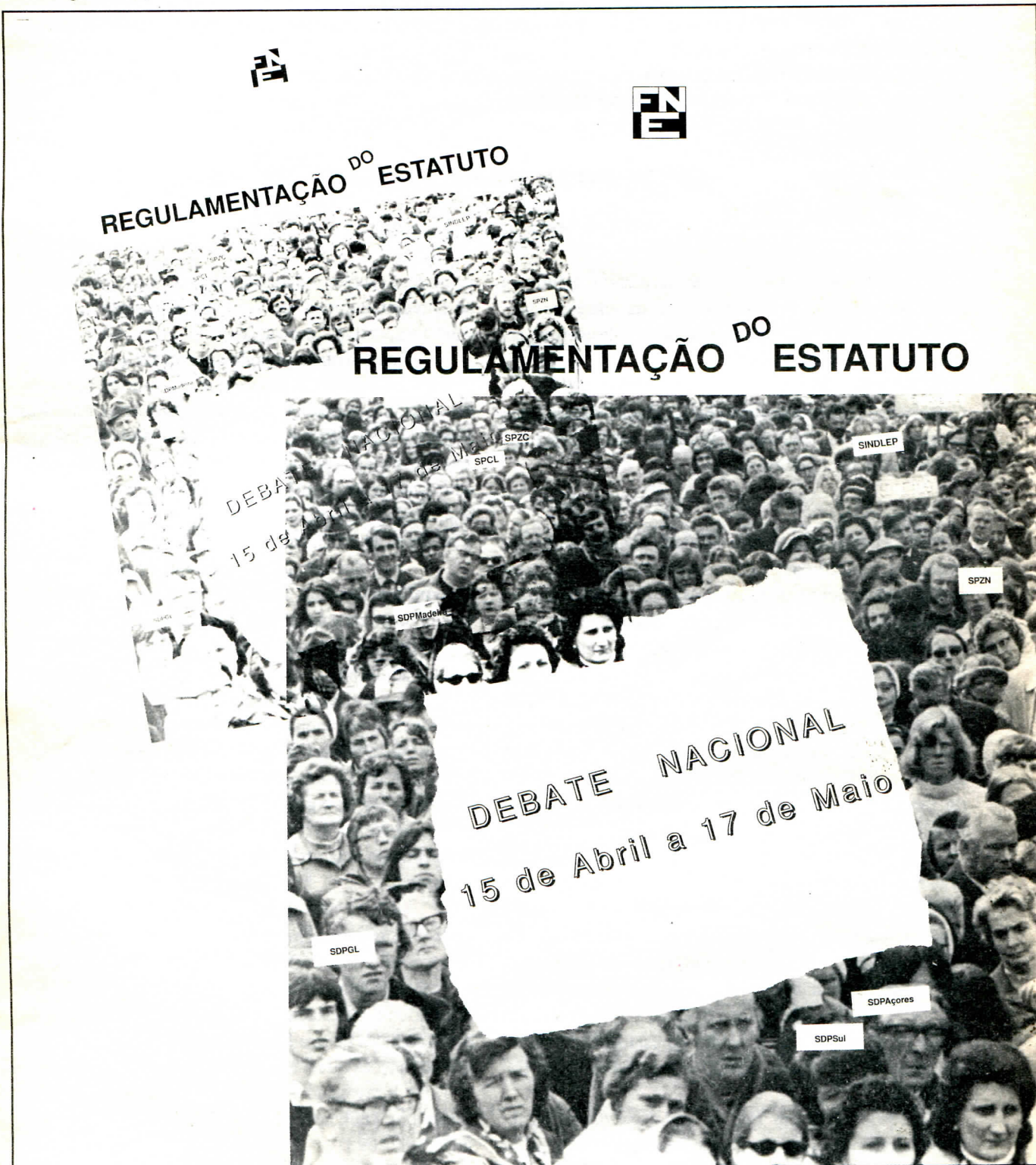


notícias da FEDERAÇÃO



JORNAL DA FNE
ANO VII - Nº 2 - ABRIL/91
PREÇO: 100\$00 BIMENSAL

Directora: Manuela Teixeira



A FNE PÔE EM DEBATE - ENTRE 15 DE ABRIL E 17 DE MAIO - AS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO QUE O GOVERNO LHE ENTREGOU E AS SUAS CONTRAPROPOSTAS. EM ALGUNS CASOS A FNE LIMITA-SE A PROPÔR ALGUMAS ALTERAÇÕES ÀS PROPOSTAS DO GOVERNO; NOUTROS CASOS A FNE CRITICA AS PROPOSTAS DO GOVERNO E AVANÇA PRINCÍPIOS A DISCUTIR PELOS PROFESSORES PARA, POSTERIORMENTE, ELABORAR PROPOSTAS CONCRETAS E ALTERNATIVAS (CASO DO ACESSO AO 8º ESCALÃO); NOUTROS CASOS, AINDA, AS PROPOSTAS SÃO DA SUA AUTORIA NÃO EXISTINDO AINDA PROPOSTA DO GOVERNO (CASOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA DEFINIÇÃO DAS LICENCIATURAS, MESTRADOS E DOUTORAMENTOS COM INCIDÊNCIA SOBRE A CARREIRA).

SÓ OS PROFESSORES PODERÃO DECIDIR QUAL A POSIÇÃO FINAL QUE A FNE IRÁ ADOPTAR. POR ISSO A OPINIÃO DOS NOSSOS SÓCIOS É FUNDAMENTAL.

DISPENSAS PARA FORMAÇÃO

- A Proposta do ME -

Considerando que se torna necessário definir as condições em que o pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário pode usufruir das dispensas para formação;

Ao abrigo do disposto no artigo 109º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril;

Determino:

1. O presente despacho define as condições em que podem ser concedidas dispensas de serviço docente para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações conexas com a formação do docente e destinadas à respectiva actualização, que tenham lugar no País ou no estrangeiro.

2. As dispensas de serviço docente, até ao limite de dias úteis, seguidos ou interpolados, por ano escolar, destinam-se às actividades referidas no nº 1 que, não estando compreendidas na alínea d) do nº 3 do artigo 82º do Estatuto, comprovadamente não possam realizar-se fora dos períodos de exercício da actividade docente.

3. A dispensa de serviço docente é solicitada ao órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, em requerimento devidamente fundamentado, acompanhado dos elementos comprovativos necessários, apresentado com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência sobre a data de início da dispensa.

4. A dispensa de serviço docente é autorizada pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, ouvido o respectivo órgão pedagógico.

5. Nos casos em que os membros do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino pretendam usufruir de dispensa de serviço do-

cente deve esta ser solicitada, nos termos previstos no nº 3, ao Director Regional de Educação competente, ao qual cabe a respectiva autorização.

6. Sempre que o período de duração da dispensa de serviço docente pretendida seja superior aos 6 dias previstos no nº 2 compete ao Director Regional de Educação respectivo a correspondente autorização, após informação do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino de que se encontre assegurada a realização de tarefas de ocupação educativa dos alunos ou a substituição do docente.

6.1. Sempre que a dispensa prevista no nº 6 seja superior a 5 dias úteis consecutivos, a autorização é concedida na presunção de que o docente assegurará a promoção de actividades de formação no âmbito dos conhecimentos adquiridos.

7. A autorização da dispensa de serviço docente pode ser recusada, por motivos fundamentados.

8. No termo da realização de qualquer das actividades referidas no nº 1 o docente deve comprovar, junto do órgão de administração e gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino a correspondente presença, apresentando relatório, que será junto ao seu processo individual.

8.1. O não cumprimento do disposto no nº 8 determina que os dias de dispensa de serviço docente sejam considerados faltas injustificadas.

9. Exceptua-se do disposto no nº 8, o tempo dispensado com as deslocações, nos casos em que a realização das actividades ocorra fora da localidade onde o docente exerce funções ou no estrangeiro.

10. É revogado o Despacho nº 38/EAE/82, de 30 de Dezembro, publicado na II Série do D.R. nº 10, de 13 de Janeiro de 1983.

11. O presente despacho entra em vigor em...

DISPENSAS PARA FORMAÇÃO

- A Contraproposta da FNE -

1. ...
2. Acrescentar "12" dias úteis.
3. A dispensa de serviço docente é solicitada ao órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, em requerimento devidamente fundamentado, acompanhado dos elementos comprovativos necessários, apresentado com, pelo menos, 3 dias de antecedência sobre a data de início da dispensa.
4. A dispensa de serviço docente é autorizada pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.
5. Nos casos em que os membros do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino pretendam usufruir de dispensa de serviço docente deve este ser solicitado com, pelo menos, 8 dias de antecedência, ao Director Regional de Educação competente, ao qual cabe a respectiva autorização.
6. Sempre que o período de duração da dispensa de serviço docente pretendida seja superior

aos 12 dias previstos no nº 2 deve a correspondente autorização ser solicitada com, pelo menos 8 dias de antecedência, ao Director Regional de Educação respectivo, após informação do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, de que se encontre assegurada a realização de tarefas de ocupação educativa dos alunos ou a substituição do docente.

- 6.1. Suprimir
7. Mantém-se
8. A ausência de resposta atempada aos pedidos de dispensa pressupõe despacho favorável sobre os mesmos.
9. O nº 8 da proposta do ME
10. O nº 9 da proposta do ME
11. As faltas dadas ao abrigo do presente despacho são consideradas, apenas, para efeitos estatísticos.
12. O nº 10 da proposta do ME
13. O nº 11 da proposta do ME.

MESTRADOS, DOUTORAMENTOS E LICENCIATURAS QUE TÊM INFLUÊNCIA SOBRE A PROGRESSÃO EM CARREIRA

- A Proposta da FNE -

MESTRADOS E DOUTORAMENTOS

O estatuto da carreira docente prevê, no seu artigo 54º, que os docentes que adquiram o grau de mestre ou de doutor beneficiem de uma bonificação de tempo de serviço para efeitos de progressão em carreira (nº 1 e 2). No nº 4 estipula-se que "os mestrados e doutoramentos a que se referem os números 1 e 2 serão definidos por despacho do Ministro da Educação."

Entende a FNE que qualquer mestrado ou doutoramento é, por si próprio, um elemento relevante de formação, sobretudo de formação pela investigação, que justifica a sua consideração em carreira.

Por isso, a FNE propõe que para os efeitos previstos nos nº 1 e 2 do artigo 54º sejam considerados todos os mestrados e doutoramentos reconhecidos por qualquer Universidade Portuguesa.

LICENCIATURAS

O estatuto da carreira docente prevê, no seu artigo 55º, que os docentes profissionalizados integrados na carreira, que adquiram o grau de licenciado em domínio directamente relacionado com a docência, mudem para o escalão correspondente àquele em que se encontrariam se tivessem ingressado na carreira com esse grau. Prevê-se, ainda, que os docentes cumpram o mínimo de um ano de serviço completo no escalão que

lhes corresponderá (nº 1). No nº 2 estipula-se que "as licenciaturas a que se refere o número 1 serão definidas por despacho do Ministro da Educação."

A FNE entende que o grau de licenciatura - que sempre defendeu como a habilitação que qualquer professor de qualquer sector do ensino não superior deve possuir para o exercício profissional - é, por si próprio um elemento relevante de formação, o que justifica a sua consideração para efeitos de progressão em carreira. Por isso, a FNE propõe que

para os efeitos previstos no nº 1 do artigo 55º sejam consideradas todas as licenciaturas reconhecidas por qualquer Universidade Portuguesa.

- A Proposta do ME -

Considerando o disposto nos nº 3 e 4 do artigo 36º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, determino:

1. A avaliação curricular dos docentes candidatos do 8º escalão da carreira docente terá em conta os seguintes elementos:

a) *Habilitações académicas que compreenderão o bacharelato, licenciatura, mestrado, doutoramento ou cursos superiores de especialização, ou legalmente equiparados;*

b) *O tempo de serviço docente efectivamente prestado, nos termos e nas condições da legislação em vigor;*

c) *Prestação de serviço em cargos de natureza directiva, designadamente de coordenação, orientação, direcção e chefia em áreas que se situem no âmbito do Ensino elou de Educação;*

d) *Valorização e actualização profissionais já realizadas à data da apresentação da respectiva candidatura, concretizadas através da aprovação em estágios, cursos e acções de formação, desde que devidamente certificados;*

e) *Trabalhos publicados no âmbito do Ensino e da Educação;*

f) *Actividades de investigação, devidamente comprovadas, nos domínios referidos no ponto anterior.*

2. O trabalho a apresentar pelos candidatos versará sobre matéria de natureza pedagógico-educacional, e traduzirá a experiência vivida e colhida no exercício efectivo das respectivas funções docentes.

3. O trabalho a que se refere o número anterior não poderá ultrapassar as cem páginas de formato A4, dactilografadas a dois espaços.

4. Para efeitos da apreciação das candidaturas referidas no artigo 36º do Estatuto da Carreira Docente, o Ministro da Educação procederá à nomeação de até três júris por cada uma das Direcções Regionais de Educação, constituídas nas condições expressas nos nºs 1 e 2 daquele artigo, e que exercerão a sua actividade na área da competência da respectiva Direcção Regional de Educação.

5. As candidaturas, acompanhadas do respectivo trabalho, serão apresentadas na competente Direcção Regional de Educação, que as distribuirá

por cada um dos júris, procedendo, para o efeito, a adequado sorteio.

6. Para além dos júris referidos no nº 4 deste despacho, será, ainda, constituído um júri de âmbito nacional que respeitará, na sua constituição, as regras estabelecidas nos nºs 1 e 2 do artigo 36º do Estatuto da Carreira Docente, ao qual competirá garantir a uniformidade de apreciação das candidaturas e dos respectivos trabalhos, o qual será accionado:

a) *Pelo candidato, em recurso fundamentado em vício de forma ou desvio de poder;*

b) *A título officioso, por despacho ministerial, sempre que tal for considerado necessário.*

7. O júri avaliará o "curriculum" do candidato bem como o trabalho por ele apresentado, classificando-o de acordo com a escala de 0 a 20 valores.

8. Compete ao júri estabelecer a ponderação a atribuir à avaliação curricular e ao trabalho do candidato.

9. Considera-se como tendo obtido uma apreciação favorável o candidato a quem o júri atribuir classificação igual ou superior a 16 valores.

10. Da apreciação desfavorável dos júris regionais cabe recurso para o júri nacional, a apresentar pelo candidato com qualquer um dos fundamentos referidos na alínea a) do número 6 do presente despacho.

11. Nos termos do nº 4 do artigo 36º do ECD, os candidatos serão dispensados da apresentação do trabalho, desde que se encontrem numa das seguintes situações:

a) *tenham apresentado tese de doutoramento, ou dissertação de mestrado em Ciências de Educação ou em tema relacionado com DidácticaEspecífica;*

b) *tenham publicado obras que contribuam para a melhoria da acção pedagógica e da eficácia profissional dos docentes;*

12. Para o efeito do número anterior, deverão os docentes requerer ao júri, aquando da apresentação da candidatura, a respectiva dispensa, mencionando expressamente as situações referidas nas alíneas do nº 11, anexando ao requerimento, a título devolutivo, a documentação comprovativa.

13. Para efeitos de execução do disposto do presente despacho, as candidaturas deverão ser apresentadas nos meses de Março e Julho de cada ano.

14. O presente despacho aplica-se a partir.....

- A Contraproposta da FNE -

O artigo 10º do Decreto-Lei nº 409/89 estabelece que "O acesso dos docentes ao 8º escalão da carreira docente depende de aprovação em processo de candidatura a apresentar no decurso dos 6º ou 7º escalões, em termos a regulamentar mediante portaria do Ministro da Educação". Por sua vez o Estatuto da Carreira docente, anexo ao Decreto-Lei nº 139-A/90, no seu artigo 36 estabelece que:

a) a candidatura a apresentar pelo docente nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 409/89 é apreciada por júri a nomear por despacho do Ministro da Educação;

b) os elementos que o júri terá para avaliar são o curriculum do candidato e um trabalho de índole educacional;

c) o despacho do Ministro da Educação regulamentará as condições em que os candidatos poderão ser dispensados da apresentação do trabalho.

A proposta que o ME apresentou para negociação, além de estabelecer algumas regras processuais, regulamenta:

1. Elementos a ter em conta na apreciação do currículo (nº 1);
2. Natureza do trabalho de índole educacional (nº 2 e 3)
3. Constituição dos júris (nº 4 a 6)
4. Reclamações (nº 6)
5. Condições em que o candidato progride (nº 7 a 9)
6. Condições de dispensa de apresentação do trabalho (nº 11)

Na nossa opinião a regulamentação a fazer deve, também, considerar quais os prazos que se devem estabelecer entre o pedido de provas e a sua realização e quais as consequências do não cumprimento desses prazos.

De seguida, apresenta-se a perspectiva do Secretariado da FNE sobre estas matérias, acompanhada de breve comentário às correspondentes propostas do Ministério.

Currículo

O currículo do candidato é a sua história profissional. Por isso na apreciação deste currículo não pode deixar de valorizar-se o trabalho profissional que o professor realizou: o seu trabalho com os alunos, dentro e fora da sala de aula, as actividades que desenvolveu no âmbito da escola e das relações escola-meio, os projectos que animou ou com que colaborou. Também as acções de formação em que

participou (como formando ou como formador) e outros serviços que prestou à comunidade bem como os cargos que eventualmente tenha desempenhado, quer no âmbito da Educação quer no de outras instituições, devem ser tidos em conta.

É a globalidade do trabalho realizado que deve ser apreciada.

Importa, também, consagrar o princípio de que dos elementos constantes do currículo o professor só será obrigado a apresentar provas relativas ao período que decorre a partir da publicação do despacho ministerial; tal não exclui que o júri lhe faça perguntas tendentes a estabelecer a veracidade dos elementos referidos e que não foram acompanhados de prova documental.

A forma como a proposta do Ministério se apresenta (nº 1) afigura-se-nos como redutora da "história profissional" do professor valorizando aspectos que, em alguns casos, não dependem da sua exclusiva vontade. Por isso mesmo, a FNE entende que esta proposta deve ser revista tendo em conta as questões que levantou e o que decorrer do debate com os professores.

Trabalho de índole educacional

O trabalho de índole educacional deve ser um trabalho original, que denote conhecimentos actualizados sobre a problemática escolhida e capacidade de análise. O trabalho deve estar escrito com rigor e não exceder as 25 páginas A4 dactilografadas a dois espaços e conter um mínimo de 10 referências bibliográficas.

Não concordamos com o conteúdo proposto pelo ME (nº 2) que mais uma vez consideramos redutor e entendemos que o tamanho previsto para o trabalho (nº 3) é exagerado.

Constituição dos júris

A proposta do ME (nº 4 a 6) parece-nos aceitável. Seria, apenas, de ponderar se três júris por Direcção Regional são suficientes, designadamente nos primeiros anos de implementação deste processo. Em todo o caso consideramos que não deve haver um elevado número de júris para se garantir uma razoável igualdade de critérios.

Reclamações

Quando o júri emitir parecer desfavorável

(cont. na pág. 15)

DISPENSA DA COMPONENTE LECTIVA POR INCAPACIDADE

- A Proposta do ME -

Considerando a necessidade de regulamentar as condições em que a incapacidade para o exercício de funções docentes dá lugar a dispensa da componente lectiva;

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 81º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90 de 28 de Abril.

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1º

(Âmbito de aplicação)

A presente portaria regulamenta os termos em que os docentes providos definitivamente em lugares dos quadros de escola podem ser, por decisão da junta médica, total ou parcialmente dispensados do cumprimento integral da componente lectiva, verificadas cumulativamente as condições previstas no nº 1 do artigo 81º do Estatuto.

2º

(Tramitação)

1. O processo de dispensa do cumprimento da componente lectiva inicia-se com o pedido de apresentação do docente à junta médica regional, por sua iniciativa ou por decisão do órgão de gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos previstos no nº 2 do artigo 81º do Estatuto.

2. O pedido de apresentação à junta médica regional, devidamente fundamentado, é entregue no estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente exerce funções ou na Direcção Regional de Educação competente, consoante a iniciativa pertença ao docente ou ao órgão de administração e gestão do respectivo estabelecimento, até ao dia 30 de Abril de cada ano, acompanhado dos documentos comprovativos da verificação das condições previstas no nº 1 do artigo 81º do Estatuto.

3. O processo é submetido à apreciação da junta médica regional acompanhado do certificado de robustez física, do registo biográfico, do boletim de faltas e de documentação clínica constante do processo individual do docente, bem como no caso em que a iniciativa pertença ao docente, de parecer do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, do qual conste proposta de funções a desempenhar.

3º

(Dispensa)

A dispensa do cumprimento integral da componente lectiva pode ser total ou parcial, de acordo com a fórmula $\frac{n}{N} = \frac{n_1}{N_1}$, sendo n o número de horas semanais a realizar

Nas novas funções, calculado com arredondamento por defeito, N o número de horas correspondente a 35 horas semanais, n_1 o número de horas lectivas que são convertidas e N_1 o número de horas lectivas semanais do docente.

4º

(Decisão)

1. A junta médica regional pode autorizar a dispensa total ou parcial do cumprimento integral da componente

lectiva por períodos de seis meses ou de um ano escolar, até ao máximo de dois anos escolares.

2. A junta médica regional deve confirmar na decisão, a adequabilidade das tarefas a desempenhar no estabelecimento de educação ou de ensino a que o docente pertence, ou indicar outras em alternativa.

5º

(Funções a desempenhar)

1. O docente dispensado, total ou parcialmente, do cumprimento integral da componente lectiva exerce funções no estabelecimento de educação ou de ensino a que pertence, nos termos a determinar pelo respectivo órgão de gestão.

2. As funções a desempenhar pelo docente podem revestir natureza pedagógica ou técnico-pedagógica.

3. O pessoal docente que se encontre dispensado do cumprimento integral da componente lectiva é obrigado à prestação de 35 horas semanais de serviço, nos termos do nº 1 do artigo 76º do Estatuto.

6º

(Contagem do tempo de serviço)

O tempo de serviço prestado nos termos previstos no nº 5 é contado de acordo com as regras definidas no artigo 37º do Estatuto.

7º

(Incapacidade para o exercício de funções docentes)

1. Não se verificando as condições exigidas no nº 1 do artigo 81º do Estatuto ou prolongando-se a doença ou incapacidade para além do prazo de dois anos, o docente é mandado apresentar à junta médica, para efeitos de declaração da incapacidade para o exercício de funções docentes.

2. Os docentes declarados incapazes para o exercício de funções docentes podem ainda usar da faculdade prevista nos nºs 1 e 2 do artigo 82º do mesmo Estatuto.

3. Até à regulamentação da lei geral em matéria de reconversão ou reclassificação profissional, o docente que se encontre na situação prevista no nº 5 do artigo 81º do Estatuto e quando a junta médica regional o considerar apto desempenhará as funções que lhe forem indicadas pelo Director Regional de Educação, de acordo com as condições por aquela assinaladas.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o Director Regional de Educação pode solicitar a colaboração do Instituto de Orientação Profissional.

8º

(Disposição transitória)

Aos docentes que, à data da entrada em vigor da presente portaria, se encontrem em situação de conversão total da componente lectiva há mais de dois anos escolares seguidos, ou de conversão parcial, há pelo menos 4 anos seguidos, ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei nº 109/85, de 15 de Abril, é aplicável o prazo de dois anos escolares previsto no nº 4 do artigo 81º do Estatuto.

9º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor em 1 de Setembro de 1991.

DISPENSA DA COMPONENTE LECTIVA POR INCAPACIDADE

- A Contraproposta da FNE -

1º

(Âmbito de aplicação)

A presente portaria regulamenta os termos em que os docentes providos definitivamente em lugares dos quadros de escola ou de zona pedagógica podem ser, por decisão da junta médica, total ou parcialmente dispensados do cumprimento integral da componente lectiva, verificadas cumulativamente as condições previstas no nº 1 do artigo 81º do Estatuto.

2º

(Tramitação)

1. O processo de dispensa do cumprimento da componente lectiva inicia-se com o pedido de apresentação do docente à junta médica regional, por sua iniciativa ou por decisão do órgão de gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, depois de ouvido o órgão pedagógico e este ter ratificado a proposta, nos termos previstos no nº 2 do artigo 81º do Estatuto.

2. ...

3. O processo é submetido à apreciação da junta médica regional acompanhado do certificado de robustez física, do registo biográfico, do boletim de faltas e de documentação clínica constante do processo individual do docente, bem como no caso em que a iniciativa pertença ao docente, de e pareceres do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, e do órgão pedagógico, do qual conste proposta de funções a desempenhar.

3º

(Dispensa)

...

4º

(Decisão)

1. ...

2. ...

Acrescentar

3. Em caso de não concordância do docente com a decisão da junta médica regional que lhe terá de ser comunicada por escrito, poderá reclamar no prazo de 15 dias, sendo reapreciado o processo com o apoio do seu médico assistente.

5º

(Funções a desempenhar)

1. O docente dispensado, total ou parcialmente, do cumprimento integral da componente lectiva exerce funções compatíveis com a sua habilitação profissional no estabelecimento de educação ou de ensino a que pertence, nos termos a determinar pelo respectivo órgão de gestão, depois de ouvido o órgão pedagógico.

2. ...

3. ...

6º

(Contagem do tempo de serviço)

...

7º

(Incapacidade para o exercício de funções docentes)

1. ...

2. ...

3. Até à regulamentação da lei geral em matéria de reconversão ou reclassificação profissional, o docente que se encontre na situação prevista no nº 5 do artigo 81º do Estatuto e quando a junta médica regional o considerar apto desempenhará as funções que lhe forem indicadas pelo Director Regional de Educação, de acordo com as condições por aquela assinaladas, compatíveis com a habilitação profissional respectiva sempre que a sua capacidade o permita.

4. Suprimir

8º

(Disposição transitória)

Aos docentes que, à data da entrada em vigor da presente portaria, se encontrem em situação de conversão total da componente lectiva há mais de dois anos escolares seguidos, ou de conversão parcial, há pelo menos 4 anos seguidos, ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei nº 109/85, de 15 de Abril, é aplicável o prazo de mais dois anos escolares previsto no nº 4 do artigo 81º do Estatuto.

9º

(Entrada em vigor)

...

Regulamentação prev

- A Propos

A avaliação de desempenho “visa a melhoria da qualidade de educação e ensino ministrado, através do desenvolvimento pessoal e profissional do docente, bem como a adequação da organização do sistema educativo às necessidades manifestadas pela comunidade no âmbito da Educação” (nº 2 artº 39).

Constituem ainda objectivo da avaliação do desempenho:

a) Contribuir para a melhoria da acção pedagógica e da eficácia profissional dos docentes;

b) Contribuir para a valorização e aperfeiçoamento individual do docente;

c) Permitir a inventariação das necessidades de formação e de reconversão profissional do pessoal docente;

d) Detectar os factores que influenciem o rendimento profissional do pessoal docente;

e) Facultar indicadores de gestão em matéria de pessoal docente.

A avaliação de desempenho concretiza-se pela elaboração pelo docente de um relatório crítico da actividade por si desenvolvida no período de tempo de serviço a que se reporta essa avaliação (artº 42º).

O relatório crítico deve, revelar a ca-

pacidade de conceptualmente problematizar a actividade desenvolvida.

Para isso devem ser tidos em conta o contexto dessa actividade e as acções realizadas, incluindo a formulação de problemas com que o professor foi confrontado e o processo através do qual tentou encontrar respostas para esses problemas.

O relatório crítico deve incidir sobre a “actividade desenvolvida individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade”. (artº 39º)

O relatório deve ainda referir a formação que o professor tenha realizado ao longo desse período.

Processo:

1. O relatório deve reportar-se a anos completos e é apresentado no termo do último ano lectivo que precede o completamento do tempo referente ao escalão em causa.

2. O professor realiza o relatório crítico, entregando-o ao órgão de gestão.

3. O órgão de gestão, não se verificando o

DESEMPENHO

sta no nº 4 Artigo 39º

a da FNE -

previsto no artigo 43º, comunicará à Direcção Regional e ao interessado a menção qualitativa de satisfaz atribuída ao professor pelo seu desempenho durante o período a que se reporta a avaliação ordinária.

4. O relatório fica à disposição da secção de formação do conselho pedagógico durante 1 mês (para permitir a concretização das alíneas c) e e) do nº 3 do artº 39). (1)

4.1. Os relatórios poderão ainda ser objecto de estudo no âmbito de investigações educativas, desde que seja retirada a identificação do professor.

5. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) (2) do art. 43º o órgão de gestão apresenta um relatório com os fundamentos comprovativos de tal ou tais factos à Direcção Regional de Educação respectiva, dando desde logo conhecimento ao professor.

5.1. Deve, também, dar conhecimento ao Presidente do Conselho Pedagógico do facto de ter sido desencadeado o processo de proposta de atribuição da menção de não satisfaz ao desempenho do professor em questão.

5.2. O Conselho Pedagógico, através de comissão responsável pelo pelouro de formação, escolhe o seu representante para o júri previsto no art. 44º

6. Recebida a informação de lhe ter sido atribuída menção de não satisfaz pelo júri constituído nos termos do art. 44º o professor tem direito e recorrer nos termos previstos no art. 45º.

NOTAS

(1) - c) Permitir a inventariação das necessidades de formação e de reconversão profissional do pessoal docente;

e) Facultar indicadores de gestão em matéria de pessoal docente.

(2) - a) O órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino concluir pela existência de um suficiente apoio e ou deficiente relacionamento com os alunos, mediante proposta do órgão pedagógico respectivo, baseada em informações fundamentadas sobre factos comprovados.

b) O órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino concluir ser injustificada a não aceitação de cargos pedagógicos para que o docente tenha sido eleito ou designado, ou pelo seu deficiente desempenho, com base em informações fundamentadas sobre factos comprovados.

- A Proposta do ME -

Considerando que a fixação de um período probatório para ingresso na docência se destina a encorajar e iniciar utilmente o jovem docente, bem como a preservar as normas profissionais adequadas e a favorecer o desenvolvimento das qualidades pedagógicas;

Considerando que o período probatório visa ainda verificar da adequação profissional do docente às funções a desempenhar, bem como ao sistema e às instituições educativas;

Considerando assim que, no decurso do período probatório, o docente deve ser pedagogicamente apoiado em termos e condições que garantam uma correcta inserção no sistema educativo;

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 32º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril;

Determino:

1. O presente despacho define as condições em que, no decurso do período probatório, o docente é pedagogicamente apoiado por um docente de nomeação definitiva.

2. Os docentes com qualificação profissional para a docência são pedagogicamente apoiados:

a) por um docente de nomeação definitiva designado pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, sob proposta do respectivo órgão pedagógico, no caso de docentes da educação pré-escolar ou de professores do 1º ciclo do ensino básico;

b) pelo delegado de disciplina respectivo, no caso de professores do 2º e 3º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário;

c) pelo subdelegado de disciplina respectivo, quando exista, no caso de professores dos 2º e 3º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário;

d) por um docente de nomeação definitiva designado pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, sob proposta do respectivo órgão pedagógico, nos casos em que o delegado e o subdelegado de disciplina referidos nas alíneas b) e c) não sejam docentes de

nomeação definitiva.

2.1. O órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino deve considerar na designação do docente que presta apoio pedagógico, o grau de experiência profissional na docência, bem como a adequação do perfil à actividade a desenvolver.

2.2. O órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino define sob proposta do respectivo órgão pedagógico o número de docentes em período probatório a que é prestado apoio pedagógico por cada docente de nomeação definitiva, não devendo tal número prejudicar a necessária garantia de qualidade do apoio a exercer.

2.3. Quando o número de probandos o justifique e sendo o subdelegado de disciplina um professor de nomeação definitiva, o órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino pode determinar que, para além do delegado de disciplina, sejam também exercidas pelo subdelegado funções de apoio pedagógico aos docentes em período probatório.

3. Ao docente que presta apoio pedagógico no decurso do período probatório compete:

a) apoiar pedagogicamente o exercício da actividade do probando, tendo em vista o desenvolvimento das respectivas qualidades pedagógicas;

b) proceder à avaliação ordinária do probando no final do período probatório, reportada à actividade docente desenvolvida, nos termos e de acordo com o disposto na portaria que regulamenta o processo de avaliação do desempenho do pessoal docente;

c) verificar da adequação profissional do probando às funções a desempenhar, às instituições educativas e ao sistema educativo.

4. O presente despacho considera-se já aplicável ao pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário com qualificação profissional para a docência que, por efeito dos concursos de colocação para o ano escolar de 90/91, ingressaram na carreira.

PERÍODO PROBATÓRIO

- A Contraproposta da FNE -

A proposta do Ministério da Educação afigura-se-nos genericamente aceitável se se lhe introduzirem algumas alterações que vão no sentido

. de incluir neste diploma os docentes com habilitação profissional e os que tenham, apenas, habilitação própria, como prevê o estatuto,

. de garantir que o probando seja apoiado por um professor da sua área de especialidade,

. do reforço do poder do Conselho Pedagógico,

. da diversificação de tarefas a atribuir ao probando,

. do direito de recurso da avaliação e

. da garantia de remuneração aos professores acompanhantes.

Assim a FNE propõe:

2. Os docentes (*suprime-se* : “ *com qualificação profissional*”) são pedagogicamente apoiados:

a)...

b) ...

c) ...

d) por um docente de nomeação definitiva, *do mesmo grupo ou de grupo afim*, designado pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino, sob proposta do respectivo órgão pedagógico, nos casos em que o delegado e o subdelegado de disciplina referidos nas alíneas b) e c) não sejam docentes de nomeação definitiva *e ainda nos casos previstos em 2.3.*

2.1. *Na designação do docente que presta apoio pedagógico devem ser tomados em consideração* o grau de experiência profissional na docência e a adequação do perfil *do professor apoiante* à actividade a desenvolver.

2.2. ...

2.3. Quando o número de probandos o justifique e sendo o subdelegado de grupo ou disciplina um professor de nomeação definitiva, o órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino pode determinar, *ouvido o Conselho Pedagógico*, que para além do delegado sejam, também, exercidas pelo subdelegado ou pelos professores *previstos na alínea d) do ponto 2*, funções de apoio pedagógico aos docentes em período probatório.

3.

b) apresentar ao Conselho Pedagógico proposta fundamentada de avaliação do formando, reportada à actividade por este desenvolvida e expressa pelas menções “satisfaz” ou não “satisfaz”.

4. Este número não é, obviamente, realista pelo que deve ser suprimido.

Devem introduzir-se dois novos pontos:

- entre o 2. e o 3. - com a seguinte formulação: *Ao docente em período probatório devem ser proporcionadas condições de trabalho que lhe permitam realizar experiências diversificadas no âmbito de diversas funções que lhe competirá assumir no futuro quer as que se reportam à actividade lectiva quer as que têm a ver com actividades extra-curriculares e da relação escola-meio.*

- Deve, ainda, considerar-se que os professores que façam o acompanhamento dos professores em período probatório têm direito a redução da componente lectiva (1 ou 2 horas por probando até ao máximo de 4 horas) ou ao pagamento das correspondentes horas extraordinárias.

LICENÇAS SABÁTICAS

- A Proposta do ME -

Considerando que nos termos do disposto no artigo 6º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A / 90, de 28 de Abril, o direito à formação e informação para o exercício da função educativa é garantido, para além do acesso a acções de formação contínua regulares, pelo apoio à auto-formação;

Considerando que, na sequência do disposto no nº 4 do artigo 35º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 46/86, de 14 de Outubro) e no nº 3 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 344/89, de 11 de Outubro, se encontra previsto no artigo 108º do Estatuto que a licença sabática, correspondendo à dispensa da actividade docente, se destina à formação contínua, à frequência de cursos especializados ou à realização de trabalhos de investigação aplicada;

Ao abrigo do nº 2 do artigo 108º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, determino:

1. Ao pessoal docente dos quadros de nomeação definitiva, classificado de "satisfaz", com pelo menos 10 anos de tempo de serviço ininterrupto no exercício de funções docentes podem ser concedidas licenças sabáticas, até ao limite de duas, nos termos previstos no presente despacho.

2. A segunda licença sabática só pode ser requerida, decorridos sete anos de serviço docente ininterrupto sobre o termo da primeira.

3. O tempo de serviço docente referido nos números anteriores é contado nos termos do artigo 37º do Estatuto, não sendo considerada a totalidade dos períodos de ausência, nos casos em que esta exceda o produto do número de anos de escalão por

sete semanas, bem como os períodos referentes a:

- a) *Requisição, destacamento e comissão de serviço para o exercício de funções não docentes que não revistam natureza técnico-pedagógica;*
- b) *Licença sem vencimento por 90 dias;*
- c) *Licença sem vencimento por um ano;*
- d) *Licença para acompanhamento do cônjuge no estrangeiro;*
- e) *Licença de longa duração;*
- f) *Perda de antiguidade;*
- g) *Equiparação a bolseiro.*

4. A licença sabática tem a duração de um ano escolar.

5. A licença sabática é solicitada ao Director Regional de Educação competente, em requerimento entregue no estabelecimento de educação ou de ensino em que o docente presta serviço, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Projecto de formação pessoal, correspondendo às actividades a desenvolver, no período a que a licença respeita, validada pelo órgão pedagógico do estabelecimento de educação ou de ensino;*
- b) *Cópia do registo biográfico;*
- c) *Curriculum vitae.*

6. A validação do projecto de formação pessoal pelo órgão pedagógico do estabelecimento de educação ou de ensino em que o docente se encontra em exercício de funções reveste a natureza de concordância com o conteúdo da proposta apresentada e com a dispensa de actividade docente a que corresponde a licença.

6.1. Constituem requisitos mínimos de validação do projecto de formação pessoal apresentado pelo docente:

- a) *A inserção do projecto em áreas de estudo com implicações directas no exercício da actividade*

LICENÇAS SABÁTICAS

(cont. da pág. 12)

docente e no reforço das competências profissionais, podendo, no entanto, não respeitar ao grau e nível de ensino a que o docente pertence;

b) *Exequibilidade do projecto no período de tempo a que a licença respeita;*

c) *No caso de o projecto revestir a natureza de trabalho de investigação aplicada, devem ser expressamente explicitados os objectivos, plano e referentes científicos do trabalho a desenvolver, acompanhados do parecer de um especialista.*

6.2. Nos casos em que no mesmo estabelecimento de educação ou de ensino sejam apresentados vários projectos de formação pessoal, para efeitos de concessão de licença sabática, a validação pelo órgão pedagógico deve ser acompanhada de proposta de hierarquização dos candidatos, articulada de acordo com a ponderação dos seguintes critérios:

a) *Relevância do projecto de formação apresentado;*

b) *Curriculum vitae do docente;*

c) *Tempo de serviço prestado em funções docentes, nos termos do disposto no artigo 37º do Estatuto.*

6.3. A não validação do projecto de formação é objecto de decisão fundamentada, da qual não cabe recurso gracioso.

7. As licenças sabáticas devem ser requeridas nos termos do nº 5 até 30 de Novembro de cada ano.

8. Para efeitos de concessão de licenças sabáticas, o Director Geral de Administração Escolar, ouvidos o Director-Geral dos Ensinos Básico e Secundário e os Directores Regionais de Educação, definirá contingentes anuais regionais, tendo em conta no âmbito de cada região:

a) *O número de docentes, por estabelecimento de educação ou de ensino, aos quais pode ser concedida licença sabática;*

b) *O número total de docentes que reúne condições para requerer licença sabática;*

c) *As necessidades do sistema educativo.*

9. As licenças sabáticas são autorizadas pelos Directores Regionais de Educação, de acordo com os critérios fixados no nº 6.2. e no nº 8 no prazo de 30 dias após a data de recepção dos requerimentos, instruídos com o parecer da escola.

10. No decurso do gozo da licença sabática, não podem ser exercidas pelo docente quaisquer actividades públicas ou privadas remuneradas, ainda que à data do início da licença se encontrassem autorizadas nos termos legais.

11. Terminada a licença sabática, o docente contrai a obrigação de, no prazo máximo de três meses, apresentar à Direcção Regional de Educação respectiva, relatório dos resultados do projecto de formação pessoal desenvolvido, o qual, acompanhado do parecer daquele órgão, passará a constar do processo individual do docente, devendo, quando possível, ser divulgado.

11.1. Na situação prevista na alínea c) do nº 6.1., o relatório dos resultados do projecto de formação deve ser acompanhado de parecer do mesmo especialista ou, em caso de manifesta impossibilidade legal, por parecer de outro especialista na mesma área científica.

11.2. A não apresentação do relatório determina a reposição pelo docente das quantias correspondentes às remunerações auferidas no período da licença sabática, bem como a impossibilidade de ser autorizada a segunda licença referida no nº 2.

12. No ano escolar em curso não serão concedidas licenças sabáticas, sem prejuízo de poderem ser apresentadas as respectivas candidaturas até 60 dias após a publicação do presente despacho.

13. O presente despacho entra em vigor em 1 de Setembro de 1991.

LICENÇAS SABÁTICAS

- A Contraproposta da FNE -

O projecto do Governo regulamenta, em termos genericamente aceitáveis, o direito dos professores a usufruírem de licenças sabáticas. Contudo algumas das disposições propostas podem e devem ser objecto de alteração. Estas reportam-se aos seguintes aspectos:

1º - a concessão das licenças sabáticas não deve ficar tão dependente do parecer do Conselho Pedagógico e isto em congruência com o princípio, que defendemos, de que o professor deve gozar de uma grande autonomia pessoal na definição dos seus projectos de formação e de investigação desde que, naturalmente, esses projectos possam ser reinvestidos na sua vida profissional (nº 5 e 6);

2º - os professores não podem alienar o direito a recorrer graciosamente de decisões tomadas a seu respeito (nº 6.3);

3º - pode ser benéfico para o próprio sistema educativo que se concedam dispensas para formação a professores que tenham estado muito tempo sem exercer actividade lectiva por se encontrarem investidos noutras funções de interesse nacional (nº3 al.a);

4º - os prazos fixados pelo projecto para a concessão da segunda licença (nº 2) devem ser objecto de uma cláusula que salvaguarde a possibilidade de excepção, por razões fundamentadas, tendo em vista garantir flexibilidade ao sistema.

Propomos, assim, as seguintes alterações na especialidade:

3.

a) suprimir

5.

b) Projecto de formação pessoal, correspondendo às actividades a desenvolver, no período a que a licença respeita, *acompanhado de parecer fundamentado* do órgão pedagógico do estabelecimento de educação ou de ensino;

d) *(conteúdo previsto na proposta do Governo para a alínea c do ponto 6.1.)*

6. O parecer do órgão pedagógico do estabelecimento de educação ou de ensino em que o docente se encontra em exercício de funções, *previsto na alínea b do número anterior, reporta-se à apreciação do interesse que tem para a escola o projecto de formação apresentado.*

6.1. No parecer a emitir deve o órgão pedagógico pronunciar-se sobre:

a) ...

b)...

c) suprime-se (deve passar para alínea d) do número 5)

6.2. Nos casos em que no mesmo estabelecimento de educação ou de ensino sejam apresentados vários projectos de formação pessoal, para efeitos de concessão de licença sabática, *o parecer emitido* pelo órgão pedagógico deve ser acompanhado de proposta de hierarquização dos candidatos, articulada de acordo com a ponderação dos seguintes critérios:

a) ...

b) *interesse para a escola do projecto de formação apresentado;*

c)...

6.3. suprimir

Introduzir:

9.1. Os docentes que não possam usufruir de licença sabática por razões decorrentes da fixação dos contingentes previstos no nº 8 mas que tenham visto aprovados os seus projectos de formação terão prioridade para o gozo dessa licença sobre novos candidatos à mesma em anos posteriores

CANDIDATURA AO 8º ESCALÃO

- A Contraproposta da FNE -

(cont. da pág. 5)

este deve ser comunicado por escrito ao professor com a invocação das razões que justificaram a opção do júri.

O professor poderá reclamar da decisão do júri se entender que foi mal avaliado, devendo fundamentar a sua apreciação. Em tal situação o professor pode requerer a defesa oral das peças que apresentou a candidatura. O júri pode, também, em casos de dúvida, propor que essa prova de defesa oral tenha lugar.

A proposta do ME admite, apenas, duas razões para recurso (nº 6 e 10). A FNE considera que esta posição é redutora dos direitos dos professores.

Condições em que o candidato progride

Devem estabelecer-se alguns critérios gerais que permitam ao professor controlar o processo da sua avaliação. Parece-nos, também, importante que se estabeleça uma relação entre currículo e trabalho que permita que exista uma compensação relativa: um professor que não tenha um grande currículo poderá, assim, compensar essa falta de currículo com um trabalho de maior fôlego e a um professor que detenha um currículo muito bom não será exigível um trabalho tão exigente.

Por outro lado, a transparência do processo de avaliação, que defendemos, postula que se definam à partida os critérios que determinarão as condições em que o candidato accede ao 8º escalão.

Em nossa perspectiva será exigível que o professor apresente globalmente provas claramente satisfatórias.

A proposta do ME ainda que vá no sentido da compensação relativa a que nos referimos - quando recorre ao princípio da ponderação (nº 8) - parece-nos, muito pouco rigorosa deixando aos júris uma liberdade quase total. Julgamos que urge encontrar uma solução diferente.

A classificação de 0 a 20 (nº 7) não nos parece aceitável criando a impressão de que o professor está, de novo, sujeito a um processo de escolarização.

A FNE propõe que, no debate a realizar nas escolas se perspetive, entre outras soluções, a da definição de grelhas e de pontuações que podem ir de 1 a 50, 1 a 80 ou, mesmo, 1 a 100.

Em qualquer caso esta solução deve ser muito

ponderada pelos sócios da FNE ao longo deste debate.

Também a bitola colocada pelo ME (nº 9) é excessivamente elevada. Poderia admitir-se, como hipótese, que o professor atingisse 60% da pontuação máxima atribuível.

Dispensa do trabalho de índole educacional

A FNE propõe que sejam dispensados da apresentação de trabalho de índole educacional os professores que possuam o grau de mestre ou de doutor e os que o requeiram com fundamento em currículo relevante.

A proposta do ME (nº 11) parece-nos, de novo, muito limitativa. O nº 12 parece-nos de aceitar.

Prazos

A FNE propõe que o docente que pretenda candidatar-se ao 8º escalão apresente a sua candidatura a partir do ingresso no 6º escalão no momento em que mais lhe convier.

O respectivo processo deve ser distribuído a um júri nos três meses posteriores à apresentação da referida candidatura devendo as provas ter lugar até ao termo do 3º mês posterior ao da referida distribuição. No caso de eventual não cumprimento destes prazos e se, entretanto, o candidato adquirir o direito à passagem ao 8º escalão este ser-lhe-á concedido à data da conclusão com êxito das provas mas reportado à data em que por direito accederia ao 8º escalão senão tivesse havido atraso.

A proposta do ME não considera esta questão que nos parece extremamente importante para os professores.

Confidencialidade do processo de avaliação

A pontuação atribuída a cada candidato é confidencial.

Só em caso de o júri decidir pela não passagem do candidato ao 8º escalão lhe deverá fornecer cópia da acta respectiva da qual, obrigatoriamente, constará a pontuação que lhe foi atribuída.

Não serão tornados públicos os nomes dos professores que não tenham accedido ao 8º escalão.

A proposta do ME nada refere sobre esta matéria

Federação Nacional dos Sindicatos da Educação

Proprietário: *Federação Nacional dos
Sindicatos da Educação*
Directora: *Maria Manuela Teixeira*
Redacção: *Rua D. João IV, 610
4000 Porto*
Composição e Impressão: *S.P.Z.N*
Distribuído por: *FNE*

NESTE JORNAL

PROPOSTAS DO ME E CONTRA-PRO- POSTAS DA FNE, SOBRE:

- Candidatura de acesso ao 8º escalão
- Período probatório
- Dispensas para formação
- Ano sabático
- Dispensa da componente lectiva por incapacidade

PROPOSTAS DA FNE, SOBRE:

- Avaliação para progressão de escalão
- Licenciaturas que dão acesso ao 10º escalão
- Mestrados e doutoramentos com efeitos na progressão em carreira.

REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO - UM DEBATE DE QUE NINGUÉM SE PODE ALHEAR -

A implementação cabal do Estatuto da Carreira Docente depende da sua regulamentação, por isso a tarefa que temos pela frente, neste momento, é uma tarefa muito importante.

Uma negociação inadiável

Não podem os professores admitir que a regulamentação do estatuto seja adiada por mais tempo! Ela deve concluir-se na vigência do actual Governo. Tudo o que os professores conseguiram - com muitas horas de negociação, de debate e mesmo de luta - não pode ser agora posto em causa recomeçando-se tudo do princípio daqui a alguns meses. Por outro lado, é sabido que as épocas pré-eleitorais são mais favoráveis à obtenção de soluções positivas para os professores, por muito que os políticos tendam a afirmar outra coisa.

É, assim, esta **uma época que não podemos perder** se queremos que as soluções de regulamentação do Estatuto correspondam às nossas perspectivas.

Um empenhamento colectivo

As opções a tomar são, em alguns casos, complexas. Só todos juntos poderemos encontrar as melhores soluções.

Neste jornal a FNE avança com propostas para um **debate** em que é **importante que todos participemos**. As posições que apresentarmos ao Governo serão, **exclusivamente**, as que resultarem do debate que agora se inicia.

Um clima de serenidade para o debate

A FENPPROF, seguindo uma estratégia já conhecida dos professores, iniciou um processo de luta nas escolas preparatórias e secundárias, que ameaça estender aos outros níveis de ensino, por causa do pagamento dos vencimentos. **É uma luta perdida à partida que nada tem a ver com os interesses dos professores.**

Sobre este processo a FNE resolveu com o Governo tudo o que era possível resolver e vem insistindo para que a publicação das listas necessárias ao desbloqueamento dos escalões se faça rapidamente.

Porque a instabilidade prejudica o bom clima das escolas, porque este é necessário a um debate sereno de ideias e porque esse debate é fundamental ao encontro das melhores soluções para a regulamentação do Estatuto, a FNE - que, obviamente, não boicotará as greves promovidas por outras organizações sindicais - não deixa de as condenar, neste momento, por inúteis e mesmo lesivas dos verdadeiros interesses dos professores.

Manuela Teixeira